

A. I. N° - 203459.0041/06-7

AUTUADO - OGUNJÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.

AUTUANTE - RICARDO FRANÇA PESSOA

ORIGEM - INFRAZ VAREJO

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-02/07

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MULTAS. a) MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIAS RELATIVAS A OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. Feita prova de que parte dos documentos se encontrava escriturada, e parte deles se referia a mercadorias devolvidas. Refeitos os cálculos, reduzindo-se as multas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Provados erros do levantamento fiscal. Refeitos os cálculos, reduzindo-se o valor do imposto a ser lançado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/9/06, apura os seguintes fatos:

1. entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação [pelo ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal [descumprimento de obrigação acessória], sendo por isso aplicada multa de R\$ 5.188,59, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas;
2. entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis [pelo ICMS] sem o devido registro na escrita fiscal [descumprimento de obrigação acessória], sendo por isso aplicada multa de R\$ 74,09, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas;
3. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias relacionadas nos anexos 69 e 88 [leia-se: mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos termos do art. 353 do RICMS], sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.290,33, com multa de 60%.

O contribuinte apresentou defesa alegando que parte dos documentos objeto dos itens 1º e 2º se encontrava registrada. Alega que alguns documentos haviam sido lançados na escrita da matriz e noutra filial, com carta de correção, e outros dizem respeito a mercadorias devolvidas. Especifica as Notas Fiscais cuja falta de escrituração reconhece.

O fiscal autuante, ao prestar a informação, refez os cálculos. Observa que as Notas Fiscais 125648, 4123 e 55305 [não indica os emitentes], citadas na defesa, não fazem parte da autuação. Juntou novos demonstrativos.

Dada ciência da revisão ao sujeito passivo, este se manifestou reclamando da conclusão do autuante, de que as Notas Fiscais 125648 (da Basf), 4123 (da Strake Inox Ind. Ltda.) e 55305 (da União Mundial) não fariam parte da autuação. Juntou provas. Com relação à Nota Fiscal 206381 (de Irwin Indl. Tool Ferr. do Brasil Ltda.), com relação à qual, segundo o fiscal, não teria sido feita prova da devolução das mercadorias, junta comprovante nesse sentido, para demonstrar que a devolução foi feita no dia 6/5/04. Declara reconhecer a multa no valor de R\$ 448,58, referente à

Nota Fiscal 214432 [não indica o emitente]. Solicita a expedição do documento de arrecadação. Juntou documentos.

O fiscal, tendo analisado os novos elementos aduzidos pelo sujeito passivo, acatou as alegações atinentes às Notas Fiscais 125648 (da Basf), 4123 (da Strake Inox Ind. Ltda.) e 55305 (da União Mundial). No tocante à Nota Fiscal 206381 (de Irwin Indl. Tool Ferr. do Brasil Ltda.), diz haver dúvida quanto à devolução das mercadorias, pois a prova foi feita com apenas um carimbo no verso do documento, contendo a expressão “Devolvido”, contendo data e uma assinatura. Elaborou novos demonstrativos, excluindo os valores relativos às três Notas supracitadas.

Dada ciência da revisão ao contribuinte, este não voltou a se pronunciar.

VOTO

Os fatos que deram ensejo ao presente Auto de Infração são estes: entrada, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação pelo ICMS sem o devido registro na escrita fiscal, sendo por isso aplicada multa de R\$ 5.188,59, equivalente a 10% do valor comercial das mercadorias não registradas; entrada, no estabelecimento, de mercadorias não tributáveis pelo ICMS sem o devido registro na escrita fiscal, aplicando-se por isso a multa de R\$ 74,09, equivalente a 1% do valor comercial das mercadorias não registradas; e falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sendo lançado imposto no valor de R\$ 7.290,33, com multa de 60%.

Em face das provas apresentadas pelo contribuinte, o fiscal refez os cálculos. Restou dúvida apenas quanto à Nota Fiscal 206381, de Irwin Indl. Tool Ferr. do Brasil Ltda. A prova apresentada pelo contribuinte não é suficiente. O carimbo apostado no documento é aceitável quando se trata de “retorno” de mercadoria, porém é inadequado em se tratando de “devolução”.

É preciso ter em mente a distinção entre retorno e devolução de mercadoria. No RICMS, a devolução é disciplinada nos arts. 651 a 653; o retorno é regulado no art. 654.

No caso em apreço, a devolução, se houve, não foi feita como prevê o regulamento do imposto.

Mantenho os valores indicados pelo fiscal na última revisão (fls. 86 a 88). No entanto, considero oportuno fazer certas observações, no sentido de que, no futuro, o nobre autuante atente para os aspectos que passo a destacar.

Primeiro: os demonstrativos fiscais foram feitos misturando multas por descumprimento de obrigações acessórias com imposto. Segundo: no demonstrativo relativo à antecipação tributária, não constam quais as mercadorias; como no cálculo da antecipação tributária há o emprego de MVAs (margens de valor adicionado), deve nele constar a espécie de mercadoria, para se saber se a MVA aplicada é a correta; nos demonstrativos em análise não consta sequer quem são os emitentes das Notas Fiscais relacionadas; a clareza dos demonstrativos constitui requisito expresso do art. 39, III e IV, do RPAF. Terceiro: os demonstrativos fiscais precisam ser assinados pelo preposto fiscal; considerando-se que se trata de peças que “integram” o Auto de Infração, os papéis de trabalho que o instruem têm de ser assinados pelo autuante, obviamente; no presente caso, na elaboração dos demonstrativos às fls. 8, 16, 20, 24, 42, 69, 70, 87 e 88 não foi observado o mandamento do art. 15, II, do RPAF; como é que um auditor elabora um demonstrativo que servirá de suporte documental do lançamento tributário, um procedimento inteiramente vinculado, regrado por lei, e não o assina? Contudo, embora esse vício possa implicar responsabilidade funcional, nos termos do art. 15, II, do RPAF, não considero que tenha havido óbice ao exercício da defesa.

No presente caso, os valores remanescentes, após a revisão fiscal, podem ser deduzidos dos papéis de trabalho às fls. 87 e 88. O problema é que, nos aludidos papéis, os valores relativos ao imposto (obrigação principal) estão misturados com valores relativos às infrações formais (multas por descumprimento de obrigações acessórias). Desse modo, para se saber quais os

valores remanescentes de cada item, será necessário fazer uma breve demonstração. Em atenção ao preceito do art. 39, IV, do RPAF, o Demonstrativo de Débito (fls. 4 e 5) deveria ter sido refeito pelo fiscal. No entanto, com fundamento no princípio da economia processual, a fim de evitar uma diligência, retardando o desfecho deste procedimento, em prejuízo do contribuinte e do Estado, farei eu mesmo a especificação dos valores remanescentes, tomando por fonte os demonstrativos às fls. 87 e 88, embora este não seja o meu papel como julgador. O Demonstrativo de Débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

| ITEM | MÊS | IMPOSTO | MULTA |
|-------------|--------------|---------|-----------------|
| 1° | Janeiro/04 | – | 112,72 |
| | Fevereiro/04 | – | 144,69 |
| | Março/04 | – | 303,80 |
| | Abril/04 | – | 48,50 |
| | Maio/04 | – | 44,13 |
| | Julho/04 | – | 119,14 |
| | Agosto/04 | – | 581,27 |
| | Setembro/04 | – | 476,53 |
| | Abril/05 | – | 515,63 |
| | Junho/05 | – | 134,09 |
| Soma | | | 2.480,50 |
| 2° | Julho/04 | – | 8,33 |
| Soma | | | 8,33 |
| 3° | Março/04 | 274,70 | 60% |
| | Dezembro/04 | 630,61 | 60% |
| Soma | | | 905,31 |

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração. A repartição fiscal homologará os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 203459.0041/06-7, lavrado contra **OGUNJÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 905,31, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias, totalizando R\$ 2.488,83, previstas nos incisos IX e XI do art. 42 da supracitada lei, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR